



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 364/2017

(28.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

EMBARGANTES: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro. Adv.: Lí PSD –lian Maria Santiago Reis e Ademir Ismerim Medina.

INTERESSADA: Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES. Adv.: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimarães

EMBARGADO: José Raimundo Bafica de Oliveira. Adv.: Lélío Furtado Ferreira Junior, Isan do Nascimento Botelho e Bruno de Almeida Maia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Provimento. Registro de candidatura. RRC. Deferimento do pedido de registro. Alegação de omissão. Inexistência. Não acolhimento.

Pedido de habilitação no feito como assistentes simples.

Existindo interesse jurídico de terceiros – partido político integrante da coligação recorrente e candidata filiada à mesma grei partidária -, evidenciado pela possibilidade de sofrer prejuízos com o julgamento da presente causa, por serem titulares de uma relação jurídica conexa àquela discutida nos autos – é de se deferir sua habilitação no feito.

Mérito.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação, o que não ocorreu na espécie;

3. Embargos não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

FEITO COMO ASSISTENTES SIMPLES e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória do PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro, candidada a vereadora no pleito de 2016 e filiada ao referido partido, em face do acórdão n.º 2.144/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por José Raimundo Bafica de Oliveira, para deferir seu requerimento de registro de candidatura, sob o fundamento de que, nos autos do Processo nº 74-46.2016.6.05.0034, foi determinada a reintegração do PROS, partido ao qual o recorrente é filiado, à Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, à qual o respectivo RRC estava vinculado.

Nas razões de fls. 82/92, os embargantes sustentam, inicialmente, a necessidade de serem habilitados nos autos, por deterem interesse jurídico no deslinde do feito, uma vez que dois filiados do PSD, incluindo a segunda embargante, haviam sido eleitos vereadores pela Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, situação que restou alterada com a inclusão do PROS entre os partidos integrantes da indigitada Coligação.

Alega, ainda, a parte embargante, que, com o término da eleição, “os partidos recuperam sua personalidade jurídica, parcialmente perdida com a formação das coligações”, aduzindo que, por se tratar de questão atinente à própria validade da coligação, o partido estaria legitimado para questioná-la, restando evidente o interesse e a legitimidade do PSD para fazê-lo, isoladamente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

No mérito, alegam, em síntese, que o acórdão embargado padece de omissão quanto à supremacia da decisão do órgão hierarquicamente superior ao partido questionado.

Nesse sentido, afirma que a comissão provisória presidida por José Roberto Jesus de Souza, que decidiu pela participação do PROS na Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, “não possui autonomia em relação ao partido ou aos órgãos superiores, estando a estes subordinados”, de sorte que sua alteração pelo Diretório Regional não configura qualquer irregularidade, tratando-se de ato discricionário realizado de acordo com o Estatuto do partido, correspondendo, portanto, a matéria *interna corporis*.

Com tais argumentos, defende que “a convenção realizada sob a presidência do Sr. Gidoaldo Oliveira Santos reveste-se de validade e deve ser mantida, como entendeu o juiz zonal”.

Ademais, assevera ser o acórdão omissivo, também, “quando deixa de adotar o posicionamento pacífico deste colendo Tribunal, no sentido de que não cabe, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar se tem validade ou não a intervenção e a anulação de convenção partidária pelo órgão superior”.

Finalmente, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para que se exclua o PROS da Coligação proporcional JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, indeferindo, por conseguinte, o registro de José Raimundo Báfica de Oliveira e garantindo o direito da segunda embargante de exercer a vereança no Município de Belmonte.

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

Embora intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 115 e 117).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, pronunciou-se, às fls. 118/118v, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO FEITO DOS
EMBARGANTES COMO ASSISTENTES SIMPLES.**

Nesta instância, a Comissão Provisória do PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro requerem sua habilitação no feito, por deterem interesse jurídico no seu deslinde, uma vez que dois integrantes do PSD, incluindo a segunda embargante, haviam sido eleitos vereadores pela Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II – à qual o RRC do recorrente, ora embargado, estava vinculado –, situação que restou alterada com a inclusão do PROS entre os partidos que compõem a indigitada coligação.

Em casos tais, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido da possibilidade de ingresso de terceiro no feito na condição de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do desfecho da causa na respectiva esfera jurídica.

Ao par disso, ao disciplinar o instituto da assistência, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 119, estabelece que o terceiro juridicamente interessado no julgamento da causa poderá intervir no processo para assistir uma das partes.

Vale dizer, é pressuposto para a intervenção assistencial a presença do interesse jurídico do terceiro, que se evidencia sempre que este

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

puder sofrer prejuízos com determinado julgamento da causa, em razão de ser o titular de uma situação jurídica conexa, de alguma maneira, à situação jurídica discutida. É o caso dos autos.

Gize-se, por oportuno, que, seja pelo fato de se tratar de questão atinente à validade da própria coligação, seja em razão do término do período eleitoral, o partido está legitimado para atuar em juízo, de forma isolada.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de ingresso no feito do PSD de Belmonte e de Thiara Alves Melgaço Leandro.

MÉRITO.

Conforme relatado, os embargantes defendem que a decisão revela-se omissa porquanto deixou de se manifestar acerca da supremacia da decisão do órgão hierarquicamente superior ao partido questionado – *in casu*, o PROS – e, também, por ter deixado “de adotar o posicionamento pacífico deste colendo Tribunal, no sentido de que não cabe, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar se tem validade ou não a intervenção e a anulação de convenção partidária pelo órgão superior”.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto o voto condutor do acórdão embargado foi claro ao consignar que a matéria atinente à validade da convenção partidária na qual foi escolhido o nome de José Raimundo Báfica de Oliveira para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016 deveria ser discutida no bojo do respectivo DRAP, e não nos autos do requerimento de registro de candidatura (fls. 78).

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

Dessa forma, não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos vícios que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, *in casu*, a omissão a que se faz alusão. É o que se extrai da decisão, abaixo reproduzida:

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos.

Inicialmente, cumpre assentar que a matéria atinente à validade da convenção partidária na qual foi escolhido o nome do ora recorrente para concorrer ao cargo de vereador no pleito vindouro, objeto da peça de irresignação, deve ser discutida no bojo do DRAP, e não nos autos dos RRCs.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 821-96. 2012.6.10.0001 - CLASSE 32—
SÃO LUÍS - MARANHÃO*

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

Pois bem.

Este Tribunal, no julgamento do recurso interposto nos autos do Processo nº 74-46.2016.6.05.0034, deu provimento à irresignação para reformar a decisão a quo que havia determinado a exclusão do PROS da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, à qual o presente registro de candidatura está vinculado.

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

Desta forma, tendo em vista que o partido ao qual o recorrente está filiado foi reintegrado à aludida coligação e que os demais requisitos legais restaram atendidos, dou provimento à insurgência interposta, de ordem a deferir o registro de candidatura do recorrente.

Como é de se ver, a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, não existindo vício a ser sanado.

Ciente disso, tenho que, em verdade, as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, sua completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

A par disso, a pecha de omissa que o embargante atribui à decisão vergastada não encontra guarida, uma vez que as razões que conduziram à formação do juízo de convencimento encontram-se presentes.

Importante reforçar que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil: contradição, obscuridade, omissão e correção de erro material. O que estiver fora desses casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifou-se)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em decisão da lavra do Juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais

RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissos um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE

6 - *Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.*

7 - *A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.*

8 - *O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.*

9 - *São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.*

10 - *É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.*

11 - ***O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de***

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.089/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifo nosso)

Sendo assim, e em face das razões retroexpendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência de qualquer vício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**